SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749934 - SP (2024/0351782-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	WILSON BUENO ALVES
ADVOGADA	:	JANAINA CRISTINA BUENO ALVES - SP191141
AGRAVADO	:	JOAO BAPTISTA BARALDI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS DA CUNHA - SUCESSÃO
INTERES.	:	LUCIANO PETER CURI HALLAL
INTERES.	:	MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO
INTERES.	:	REGINA HELENA COSSOLINO DA CUNHA
INTERES.	:	MONICA TEIXEIRA KEPLACZ
INTERES.	:	INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
		MIGUEL CALMON MARATTA - SP116451

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO NOTARIAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. TABELIÃO SUBSTITUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 22 DA LEI N. 8.935/1994. DISPOSITIVO SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 exclui a legitimidade passiva do tabelião substituto para integrar ação declaratória de nulidade do ato notarial em cuja lavratura atuou e afasta sua condenação nos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA60455417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a7f20ee-8d74-4c16-b54d-b1d5750579fd

2. O art. 22 da Lei n. 8.935/1994 disciplina a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro pelos prejuízos causados a terceiros, mas não contém comando suficiente para afastar a legitimidade do substituto em ação cuja pretensão acolhida foi exclusivamente declaratória, nem regula a distribuição dos encargos processuais decorrentes da sucumbência e da causalidade.
3. O recurso especial não indica violação aos dispositivos federais relativos à legitimidade para a causa e aos ônus sucumbenciais, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a legitimidade segundo a teoria da asserção e mantido a condenação processual com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade. Incidência do Enunciado n. 284/STF.
4. O precedente invocado pelo recorrente, relativo à ilegitimidade do cartório despersonalizado e à responsabilidade do titular da serventia em ação indenizatória, não apresenta similitude com a hipótese, na qual não houve condenação à reparação civil e se discute a permanência do substituto em ação declaratória de nulidade.
5. A revisão da premissa de que o substituto atuou na lavratura do instrumento público que viabilizou a cessão fraudulenta e contribuiu para a necessidade de ajuizamento da demanda exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
6. A aferição da proporção em que cada litigante foi vencedor ou vencido, inclusive para o reconhecimento de sucumbência mínima ou recíproca, também exige incursão nas circunstâncias fáticas da causa.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a7f20ee-8d74-4c16-b54d-b1d5750579fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749934 - SP (2024/0351782-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	WILSON BUENO ALVES
ADVOGADA	:	JANAINA CRISTINA BUENO ALVES - SP191141
AGRAVADO	:	JOAO BAPTISTA BARALDI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS DA CUNHA - SUCESSÃO
INTERES.	:	LUCIANO PETER CURI HALLAL
INTERES.	:	MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO
INTERES.	:	REGINA HELENA COSSOLINO DA CUNHA
INTERES.	:	MONICA TEIXEIRA KEPLACZ
INTERES.	:	INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
		MIGUEL CALMON MARATTA - SP116451

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO NOTARIAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. TABELIÃO SUBSTITUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 22 DA LEI N. 8.935/1994. DISPOSITIVO SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 exclui a legitimidade passiva do tabelião substituto para integrar ação declaratória de nulidade do ato notarial em cuja lavratura atuou e afasta sua condenação nos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59761087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:12
Código de Controle do Documento: ea049884-f66f-4907-bb85-236b8ca7195b

2. O art. 22 da Lei n. 8.935/1994 disciplina a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro pelos prejuízos causados a terceiros, mas não contém comando suficiente para afastar a legitimidade do substituto em ação cuja pretensão acolhida foi exclusivamente declaratória, nem regula a distribuição dos encargos processuais decorrentes da sucumbência e da causalidade.
3. O recurso especial não indica violação aos dispositivos federais relativos à legitimidade para a causa e aos ônus sucumbenciais, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a legitimidade segundo a teoria da asserção e mantido a condenação processual com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade. Incidência do Enunciado n. 284/STF.
4. O precedente invocado pelo recorrente, relativo à ilegitimidade do cartório despersonalizado e à responsabilidade do titular da serventia em ação indenizatória, não apresenta similitude com a hipótese, na qual não houve condenação à reparação civil e se discute a permanência do substituto em ação declaratória de nulidade.
5. A revisão da premissa de que o substituto atuou na lavratura do instrumento público que viabilizou a cessão fraudulenta e contribuiu para a necessidade de ajuizamento da demanda exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
6. A aferição da proporção em que cada litigante foi vencedor ou vencido, inclusive para o reconhecimento de sucumbência mínima ou recíproca, também exige incursão nas circunstâncias fáticas da causa.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Wilson Bueno Alves** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à atuação concreta do recorrente, na condição de tabelião substituto, na lavratura da escritura pública de procuração fraudulenta e à sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais (fls. 1.650/1.652).

Nas razões do agravo interno (fls. 1.662/1.672), o agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica e pode ser solucionada sem o reexame do conjunto fático-probatório. Afirma que atuava, à época dos fatos, como funcionário celetista e substituto do titular da serventia, motivo pelo qual, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994, somente o notário titular possuiria legitimidade para

Documento eletrônico VDA59761087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:12
Código de Controle do Documento: ea049884-f66f-4907-bb85-236b8ca7195b

responder diretamente perante terceiros pelos atos praticados no âmbito da serventia, ficando o preposto sujeito apenas a eventual ação regressiva. Defende, assim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e invoca o entendimento firmado no **REsp n. 545.613/MG**. Requer a reconsideração do decisório agravado ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e afastada a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas impugnações às fls. 1.673/1.677 e 1.681/1.687.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O *decisum* agravado negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que a alteração da premissa adotada pela Corte *a quo* quanto à legitimidade passiva do recorrente e à sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, ante o obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

No presente recurso, o agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois sua condição de funcionário celetista e substituto do titular da serventia seria incontroversa. Defende que, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994, somente o notário titular poderia responder diretamente perante terceiros, cabendo contra o preposto apenas eventual ação regressiva.

Os argumentos apresentados, contudo, não são suficientes para modificar a conclusão anteriormente adotada.

Na origem, o autor ajuizou ação declaratória de nulidade cumulada com pedido indenizatório, sustentando que escritura pública de procuração, lavrada mediante falsificação de sua assinatura, fora utilizada para a cessão fraudulenta de crédito representado por precatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade absoluta da escritura pública de procuração e dos atos subsequentes praticados com base naquele instrumento, especialmente a cessão do crédito. O pedido de reparação

Documento eletrônico VDA59761087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:12
Código de Controle do Documento: ea049884-f66f-4907-bb85-236b8ca7195b

material não foi acolhido porque o precatório não chegou a ser pago à cessionária, em virtude da suspensão determinada no processo originário.

O Tribunal estadual manteve a sentença e consignou que a pretensão principal e substancial deduzida pelo autor – reconhecimento da falsidade da assinatura e declaração de nulidade da procuração e da cessão – fora acolhida. Afirmou, ainda, que o insucesso do pedido indenizatório decorreu exclusivamente da ausência de levantamento do precatório, circunstância relacionada à suspensão provocada pelo próprio ajuizamento da demanda.

Desse modo, diversamente do que pressupõe a argumentação recursal, o insurgente não foi condenado a reparar prejuízo civil decorrente da atividade notarial. Sua condenação restringiu-se às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude do acolhimento da pretensão declaratória e da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. Essa particularidade impede que a mera invocação do art. 22 da Lei n. 8.935/1994 conduza ao resultado pretendido.

Com efeito, o referido dispositivo disciplina a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro pelos prejuízos causados a terceiros, pessoalmente ou pelos substitutos e escreventes por eles designados, assegurando o direito de regresso. A norma, entretanto, não contém comando apto a afastar, por si só, a legitimidade do substituto para integrar ação cuja pretensão efetivamente acolhida foi a declaração de nulidade do ato notarial em cuja lavratura atuou, tampouco disciplina a distribuição dos encargos processuais decorrentes da sucumbência e da causalidade.

No caso, a Corte local reconheceu a legitimidade passiva do agravante com fundamento na teoria da asserção. Registrou que o autor atribuíra ao titular da serventia e ao substituto que atuava à época dos fatos a lavratura da escritura pública mediante comparecimento de pessoa que se passou pelo verdadeiro titular do crédito, circunstância suficiente, segundo o acórdão recorrido, para justificar a presença de ambos no polo passivo.

O recurso especial, contudo, limitou-se a indicar violação ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Não apontou como contrariados os preceitos de legislação federal que disciplinam a legitimidade para a causa, sua aferição à luz da narrativa formulada na petição inicial ou a condenação em custas e honorários segundo os princípios da sucumbência e da causalidade.

Documento eletrônico VDA59761087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:12
Código de Controle do Documento: ea049884-f66f-4907-bb85-236b8ca7195b

Há, assim, deficiência de fundamentação, pois o único dispositivo indicado como violado não possui comando normativo suficiente para infirmar os alicerces determinantes do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do Enunciado n. 284/STF.

O precedente invocado pelo recorrente não conduz à conclusão diversa.

No **REsp n. 545.613/MG**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 29/6/2007, discutia-se a legitimidade do próprio cartório, ente despersonalizado, e a responsabilidade do tabelião sucessor por ato praticado antes de assumir a serventia. Naquela oportunidade, concluiu-se que o tabelionato não possui personalidade jurídica ou judiciária e que, em ação indenizatória decorrente da má prestação do serviço notarial, a legitimidade pertence ao tabelião responsável à época dos fatos e ao Estado.

A hipótese dos autos é distinta. Aqui, não se discute a legitimidade do cartório ou de tabelião sucessor, nem subsiste condenação indenizatória. A controvérsia diz respeito à permanência, em ação declaratória de nulidade, do substituto que atuou na lavratura do instrumento público impugnado e à sua condenação nos encargos processuais decorrentes do acolhimento da pretensão principal. O precedente, portanto, não apresenta similitude fática e jurídica suficiente para determinar a exclusão do agravante.

De outro lado, para afastar a condenação fundada na causalidade, seria necessário revisar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem de que o postulante atuou na lavratura do instrumento público que viabilizou a cessão fraudulenta e de que sua conduta contribuiu para a necessidade de ajuizamento da ação.

O acórdão recorrido consignou expressamente que o tabelião e seu substituto eram responsáveis por conferir fé pública ao documento que tornou possível a fraude. A alteração dessa premissa, mediante o acolhimento das alegações de que o agravante não participou dos fatos, não concorreu para a fraude e não deu causa à demanda, pressuporia nova apreciação da prova documental e oral produzida no processo, o que encontra empeço na Súmula n. 7/STJ.

Também não é possível, em recurso especial, modificar o entendimento de que o autor sucumbiu em parcela mínima de sua pretensão. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a revisão da proporção em que cada litigante foi vencedor ou

Documento eletrônico VDA59761087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:12
Código de Controle do Documento: ea049884-f66f-4907-bb85-236b8ca7195b

vencido, inclusive para reconhecimento de sucumbência mínima ou recíproca, demanda incursão no conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

> ***AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***
>
> *1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.*
>
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (**AgInt no REsp n. 1.952.810/DF**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023).

Portanto, ainda que a interpretação abstrata do art. 22 da Lei n. 8.935/1994 não dependa, isoladamente, do reexame de provas, o dispositivo indicado não é suficiente para afastar os fundamentos efetivamente adotados pelo Pretório de origem quanto à legitimidade para a pretensão declaratória e à condenação processual. Ademais, a revisão das premissas relativas à atuação concreta do recorrente, à causalidade e à distribuição da sucumbência encontra entrave na Súmula n. 7/STJ.

Não há falar na aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. A sanção não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou improcedência, circunstância não configurada no caso. Também não cabe nova majoração dos honorários advocatícios, em razão da mera interposição do agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:12
Código de Controle do Documento: ea049884-f66f-4907-bb85-236b8ca7195b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.934 / SP

Número Registro: 2024/0351782-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031273420168260400

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS	: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
	MIGUEL CALMON MARATTA - SP116451
AGRAVANTE	: WILSON BUENO ALVES
ADVOGADA	: JANAINA CRISTINA BUENO ALVES - SP191141
AGRAVADO	: JOAO BAPTISTA BARALDI
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DA CUNHA - SUCESSÃO
INTERES.	: LUCIANO PETER CURI HALLAL
INTERES.	: MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO
INTERES.	: REGINA HELENA COSSOLINO DA CUNHA
INTERES.	: MONICA TEIXEIRA KEPLACZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60447479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 5f9775ae-5367-493b-9ea5-fd47f0dde984

AGRAVANTE : WILSON BUENO ALVES
ADVOGADA : JANAINA CRISTINA BUENO ALVES - SP191141
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA BARALDI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706
INTERES. : ANTONIO CARLOS DA CUNHA - SUCESSÃO
INTERES. : LUCIANO PETER CURI HALLAL
INTERES. : MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO
INTERES. : REGINA HELENA COSSOLINO DA CUNHA
INTERES. : MONICA TEIXEIRA KEPLACZ
INTERES. : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
MIGUEL CALMON MARATTA - SP116451

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 5f9775ae-5367-493b-9ea5-fd47f0dde984